



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 54 /2021/SECC

Goiânia, 1º de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Restrição do âmbito de incidência de benefício fiscal.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que acrescenta o § 7º-E ao art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, a qual trata do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUZIR.

2 A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 99/2019-GSE, autuada sob o nº 201900004111152, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, e tem por finalidade proteger a indústria e o produtor goianos da concorrência de produtos estrangeiros. Propõe-se a restrição do âmbito de incidência do benefício fiscal do PRODUZIR quanto aos débitos de ICMS devidos na importação de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, na situação em que tais itens também sejam produzidos no Estado de Goiás.

3 A Pasta da Economia justifica o acréscimo do dispositivo nos seguintes termos:

“1. O acréscimo do referido § 7º-E impõe restrição no sentido de que não farão jus ao financiamento pelo PRODUZIR o ICMS devido na importação do exterior, de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, quando estes também sejam produzidos em Goiás. A restrição tem por fim proteger o produtor e a indústria goiana frente à concorrência de produtos estrangeiros.

2. Excepcionalmente, fica permitida a inclusão como imposto abrangido pelo PRODUZIR, desde que haja expressa autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Economia, o ICMS correspondente à importação de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, quando a mesma espécie de mercadoria também seja produzida em Goiás, mas em quantidade insuficiente para atender a demanda estadual ou, ainda, produzida fora dos padrões de competitividade exigidos pelo mercado.



3. O art. 2º estabelece que a vigência da nova redação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação da Lei alteradora.”

4 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.978/2019/GAB, opinou pelo prosseguimento da proposta, pois não visualizou máculas na minuta do projeto. Salientou que, embora se trate de alteração de regra no regime de benefício fiscal, não há necessidade de aprovação pelo CONFAZ, porque o benefício em questão já foi convalidado. Ressaltou que *“a alteração, por outro lado, não implica em nova redução de tributo, mas ao contrário, significa a restrição do âmbito de incidência do benefício.”* A PGE acrescentou que *“também não há falar em mensuração do impacto da renúncia de receita, pois a proposta é de alteração restritiva. Não haverá, portanto, perda arrecadatória.”*

5 Ante o exposto, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo convertido em lei, solicito sua apreciação em consonância com o **regime de urgência** previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/AP
201900004111152



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que trata do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

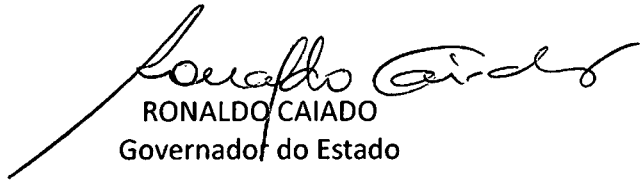
"Art. 20. Fica vedada a inclusão como imposto abrangido pelo PRODUZIR de débitos de ICMS resultantes de operações de importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário ou de acondicionamento também produzidos no Estado de Goiás, exceto quando a produção seja em quantidade insuficiente para atender à demanda estadual ou que sejam produzidos fora dos padrões de competitividade do mercado, condicionada, ainda, a que haja expressa autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Economia.

§ 7º-E Fica vedada a inclusão como imposto abrangido pelo PRODUZIR de débitos de ICMS resultantes de operações de importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário ou de acondicionamento também produzidos no Estado de Goiás, exceto quando a produção seja em quantidade insuficiente para atender à demanda estadual ou que sejam produzidos fora dos padrões de competitividade do mercado, condicionada, ainda, a que haja expressa autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Economia.

....." (NR)

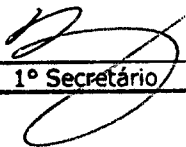
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

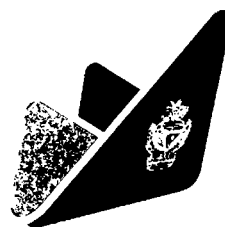
Em 17 / 03 / 20 21


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004232



Autuação: 02/03/2021
Nº Ofi.MSQ: 54 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, QUE TRATA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUIR E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUIR.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 54 /2021/SECC

Goiânia, 1º de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Restrição do âmbito de incidência de benefício fiscal.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que acrescenta o § 7º-E ao art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, a qual trata do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – FUNPRODUIR.

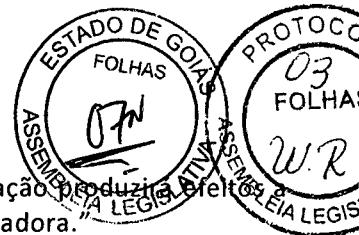
2 A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 99/2019-GSE, autuada sob o nº 201900004111152, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Economia, e tem por finalidade proteger a indústria e o produtor goianos da concorrência de produtos estrangeiros. Propõe-se a restrição do âmbito de incidência do benefício fiscal do PRODUIR quanto aos débitos de ICMS devidos na importação de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, na situação em que tais itens também sejam produzidos no Estado de Goiás.

3 A Pasta da Economia justifica o acréscimo do dispositivo nos seguintes termos:

“1. O acréscimo do referido § 7º-E impõe restrição no sentido de que não farão jus ao financiamento pelo PRODUIR o ICMS devido na importação do exterior, de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, quando estes também sejam produzidos em Goiás. A restrição tem por fim proteger o produtor e a indústria goiana frente à concorrência de produtos estrangeiros.

2. Excepcionalmente, fica permitida a inclusão como imposto abrangido pelo PRODUIR, desde que haja expressa autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Economia, o ICMS correspondente à importação de matéria-prima, material secundário ou de acondicionamento, quando a mesma espécie de mercadoria também seja produzida em Goiás, mas em quantidade insuficiente para atender a demanda estadual ou, ainda, produzida fora dos padrões de competitividade exigidos pelo mercado.



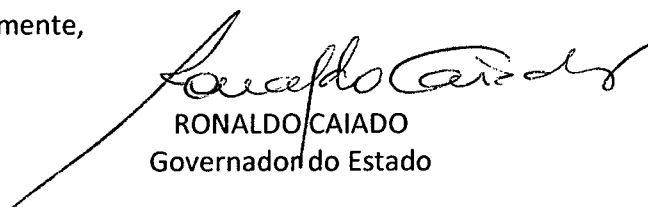


3. O art. 2º estabelece que a vigência da nova redação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação da Lei alteradora.

4 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1.978/2019/GAB, opinou pelo prosseguimento da proposta, pois não visualizou máculas na minuta do projeto. Salientou que, embora se trate de alteração de regra no regime de benefício fiscal, não há necessidade de aprovação pelo CONFAZ, porque o benefício em questão já foi convalidado. Ressaltou que *“a alteração, por outro lado, não implica em nova redução de tributo, mas ao contrário, significa a restrição do âmbito de incidência do benefício.”* A PGE acrescentou que *“também não há falar em mensuração do impacto da renúncia de receita, pois a proposta é de alteração restritiva. Não haverá, portanto, perda arrecadatória.”*

5 Ante o exposto, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo convertido em lei, solicito sua apreciação em consonância com o **regime de urgência** previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

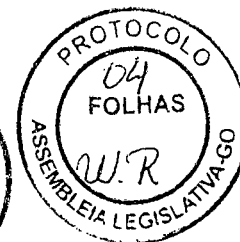

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/AP
201900004111152





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021

Altera a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que trata do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

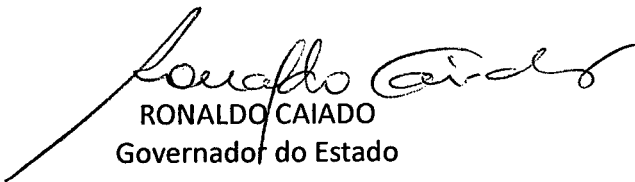
"Art. 20.

§ 7º-E Fica vedada a inclusão como imposto abrangido pelo PRODUZIR de débitos de ICMS resultantes de operações de importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário ou de acondicionamento também produzidos no Estado de Goiás, exceto quando a produção seja em quantidade insuficiente para atender à demanda estadual ou que sejam produzidos fora dos padrões de competitividade do mercado, condicionada, ainda, a que haja expressa autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Economia.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

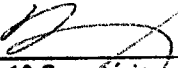
Goiânia, de de 2021; 133ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17 / 03 / 20 21



1º Secretário